



Número: **0602281-94.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **11/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por SAYONARA PEREIRA**

NEVES PONTAROLLI, CPF: 942.974.019-91, candidata ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Verde - PV.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 SAYONARA PEREIRA NEVES DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	ALESSANDRO PANASOLO (ADVOGADO)
SAYONARA PEREIRA NEVES PONTAROLLI (REQUERENTE)	ALESSANDRO PANASOLO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54871 16	06/11/2019 19:01	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.332

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602281-94.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 SAYONARA PEREIRA NEVES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: ALESSANDRO PANASOLO - OAB/PR43849

REQUERENTE: SAYONARA PEREIRA NEVES PONTAROLLI

ADVOGADO: ALESSANDRO PANASOLO - OAB/PR43849

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de comprovação (nota fiscal) de despesa que representa 0,93% do total de gastos em campanha permite a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Precedentes jurisprudenciais. Entretanto, diante da utilização de recursos do públicos, necessária a devolução ao Tesouro Nacional.
2. O descumprimento do prazo previsto para a abertura de conta bancária específica não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral quando, ao final, os extratos correspondentes descrevem a movimentação dos recursos.
3. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/11/2019

RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 06/11/2019 19:01:08

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911051624540720000005193842>

Número do documento: 1911051624540720000005193842

Num. 5487116 - Pág. 1

RELATÓRIO

SAYONARA PEREIRA NEVES PONTAROLLI, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

Após a primeira análise, o Setor Técnico emitiu relatório de diligências apontando algumas irregularidades, bem como a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora (id. 2470516).

Devidamente intimada, a candidata apresentou a retificadora (id. 2581066 e ss.).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a devida análise, emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas com aposição de ressalvas, tendo em vista que restaram a seguinte inconsistência: ausência de comprovação de gastos no valor de R\$ 88,34 com a plataforma *facebook* e abertura extemporânea da conta bancária de campanha (id. 4974116).

Devidamente intimada, a candidata declarou que a irregularidade apontada não compromete a análise das contas (id. 5039916).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer, opinando pela aprovação das contas com ressalvas (id. 5120166).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A candidata apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva, mas foi apontada a necessidade de prestar contas retificadora, o que foi feito pela prestadora. Ao final das análises, o setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Os recursos utilizados totalizaram R\$ 8.233,75, sendo R\$ 7.500,00 de doações financeiras de recursos do partido político, com as despesas lançadas corretamente na prestação de contas e movimentadas por meio de conta corrente específica. Além disso, mais R\$ 733,75 referente à doação estimável em dinheiro, efetuada por outros candidatos, com lançamento na prestação de contas (id. 4974116).

De qualquer sorte, passo a analisar as irregularidades apontadas.



a) Ausência de comprovação de gastos no valor de R\$ 88,34 com a plataforma *facebook*:

A análise técnica detectou através do procedimento de circularização suposta ausência de comprovação de gastos relativa à contratação de impulsionamento com o Facebook, no valor de R\$ 88,34.

Isso porque foram lançados na prestação de contas gastos com a plataforma de divulgação *facebook*, no valor de R\$ 930,00, sendo que foram emitidas duas notas fiscais eletrônicas, no montante de R\$ 10,68 e R\$ 830,98, totalizando R\$ 841,66, em afronta ao artigo 63, da Resolução TSE nº. 23.553, de seguinte teor:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Logo, não foram efetivamente comprovadas as despesas no importe de R\$ 88,34, correspondente a 0,93% do total de receitas.

Embora tal conduta seja grave e reprovável, a diminuta importância (R\$ 88,34) corresponde a 0,93% do total de despesas (R\$ 8.233,75), tomada isoladamente, não justifica a rejeição das contas, sendo suficiente a aposição de ressalva.

Nesse sentido, destaco os recentes julgados proferidos por esta Corte:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL QUE CARACTERIZA DOAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IMPROPRIEDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. As doações estimáveis em dinheiro devem corresponder a serviços prestados pessoalmente pelo doador ou a cessão de bens de sua propriedade, configurando irregularidade a aquisição de combustível por terceiros em favor da campanha. Irregularidade de pequena monta, equivalente a meros 0,57% do total de receitas, de sorte que, tomada isoladamente, não justifica a rejeição das contas.

(...)

3. Contas aprovadas com ressalvas, sem imposição de sanções.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS PJE nº 602578 Relator DR. JEAN CARLO LEECK. Julgado em 29/11/2018)

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL. PMDB - LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015 - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS DE RECURSOS ADVINDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VALORES RELATIVOS A

TRANSFERÊNCIAS EFETIVADAS DIRETAMENTE DA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO À CONTA DE CAMPANHA DE CANDIDATOS E DEVIDAMENTE DECLARADOS NAS CONTAS. POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA POSTERIORMENTE QUITADA PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. OMISSÃO DE DESPESAS APONTADAS NA CIRCULARIZAÇÃO DE PEQUENA MONTA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DAS CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(...)

2. Omissões de gastos no valor total de R\$ 3.110,49, apontadas no relatório de circularização e não comprovadas pelo partido, que representam 0,582% do total gasto pelo Diretório Estadual, permite a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Precedentes jurisprudenciais.

3. Superadas as irregularidades apontadas pelo setor técnico e havendo efetivamente a possibilidade da verificação e análise das contas por esta Justiça Especializada, subsistindo irregularidades meramente formais e que não comprometem o conjunto da prestação de contas, essas devem ser aprovadas com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS n 57414, ACÓRDÃO n 54030 de 26/06/2018, Relator(a) ANTÔNIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 02/07/2018)

Portanto, concluo que o vício apontado não dá, por si só, ensejo à desaprovação das contas.

De outra sorte, por se tratar de pagamento com recursos do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC**, mister a devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional, na quantia de R\$ 88,34, na forma do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de seguinte teor:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

b) Abertura extemporânea da conta bancária específica:



O prazo para abertura da conta bancária específica está previsto no artigo 10, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, assim redigido:

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I-pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na espécie, os extratos bancários comprovam que a candidata efetuou a abertura das contas em 27/08/2018 e 03/09/2018, ou seja, superando o limite de 10 dias após a concessão do CNPJ pela Receita Federal (id. 4974116).

Embora a candidata tenha aberto as contas bancárias fora do prazo previsto pela legislação de regência, os extratos bancários enviados pela instituição financeira revelam a movimentação financeira ocorrida.

Desse modo, a irregularidade não comprometeu a análise das contas pelo setor técnico.

Não é demais recapitular que o objetivo da prestação de contas pelos candidatos é o de possibilitar à Justiça Eleitoral fiscalizar a arrecadação de recursos e a realização de gastos. São estes os pontos centrais da análise das contas, os quais devem estar devidamente demonstrados e, no caso em apreço, não foram obstaculizados, sendo suficiente a aposição de ressalvas.

Portanto, concluo que essa falha não teve o condão de macular a prestação de contas em análise, sendo prescindível sua desaprovação.

Assim, por entender que as irregularidades não comprometem a apreciação da prestação de contas, voto no sentido de aprovar as contas com ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, acolho a manifestação do Setor Técnico e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por SAYONARA PEREIRA NEVES PONTAROLLI, determinando à prestadora que devolva ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 88,34 (oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), nos termos do artigo 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É o voto.



DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602281-94.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: SAYONARA PEREIRA NEVES PONTAROLLI - Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO PANASOLO - PR43849

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

04.11.2019.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 06/11/2019 19:01:08
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911051624540720000005193842>
Número do documento: 1911051624540720000005193842

Num. 5487116 - Pág. 6